



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.074 - MG (2016/0246240-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUCAS ALMEIDA PEREIRA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436
JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - MG094080
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS, CRIMES E TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte firmou o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a transposição de tais interregnos nos casos em que a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa e da diversidade de réus, sempre observado o princípio da razoabilidade.
2. Na hipótese, a eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e de testemunhas, bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a Comarca de Divinópolis/MG e de sucessivos pedidos de liberdade provisória.
3. Desídia do Judiciário na condução da ação penal não verificada.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.074 - MG (2016/0246240-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **LUCAS ALMEIDA PEREIRA GONTIJO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436**
: **JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - MG094080**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por **LUCAS ALMEIDA PEREIRA GONTIJO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO; RECEPÇÃO; POSSE OU TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS; ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA; ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR; RESISTÊNCIA; DESOBEDIÊNCIA; DIREÇÃO PERIGOSA; PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PLURALIDADE DE DENUNCIADOS, DE CRIMES, DE TESTEMUNHAS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. - Em atenção ao princípio da razoabilidade, tem-se que, para a configuração de excesso de prazo, não basta o mero cálculo aritmético dos prazos legais, mostrando-se necessária, também, a análise de outras circunstâncias, pois há elementos que podem dilatar o prazo processual sem que se caracterize coação ilegal. - Não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado pela complexidade do feito, em razão da pluralidade de réus, de crimes, de testemunhas e da necessidade de expedição de cartas precatórias."

A defesa alega, em síntese, excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Destaca que o recorrente está preso preventivamente desde 25/02/2016, sem que até a data da interposição do recurso (29/08/2016) tivesse sido aprazada a audiência de instrução e julgamento.

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.074 - MG (2016/0246240-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUCAS ALMEIDA PEREIRA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436
JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - MG094080
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS, CRIMES E TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte firmou o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a transposição de tais interregnos nos casos em que a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa e da diversidade de réus, sempre observado o princípio da razoabilidade.
2. Na hipótese, a eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e de testemunhas, bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a Comarca de Divinópolis/MG e de sucessivos pedidos de liberdade provisória.
3. Desídia do Judiciário na condução da ação penal não verificada.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Aponta o recorrente excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que se encontra custodiado desde 25 de fevereiro de 2016 e, embora iniciada, a instrução criminal ainda não se ultimou.

Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte firmou o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a transposição de tais interregnos nos casos em que a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa e da diversidade de réus, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, CF).

Na hipótese, contudo, não vislumbro a existência do alegado excesso de prazo, uma vez que, consoante dados extraídos dos autos e em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de origem, se verifica o feito estar tendo regular andamento.

O réu foi preso preventivamente em 25/02/2016, a denúncia foi oferecida em 12/04/2016 e recebida em 19/04/2016, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 30/09/2016 e redesignada para 14/10/2016.

Conforme informações processuais extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de Minas Gerais, em 02/12/2016 foi indeferido novo pedido de Liberdade Provisória e determinada a intimação da defesa para se manifestar quanto a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas e ainda não inquiridas.

Assim, a eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e de testemunhas, bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a Comarca de Divinópolis/MG e de sucessivos pedidos de liberdade provisória. o que afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois não se verifica desídia do Judiciário na condução da ação penal .

À propósito, a jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - *In casu*, a deficiente instrução dos autos impede o exame mais detido acerca da alegada ilegalidade pela ausência de fundamentação da prisão preventiva do paciente, já que o impetrante olvidou-se de colacionar aos autos cópia da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva (precedentes). III - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (precedentes). IV - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução, tal se justifica, tendo em vista a complexidade do caso, a pluralidade de réus, bem como diante de diferentes pedidos de liberdade provisória e diligências necessárias a instrução do feito. Assim, por ora, não se reconhece o alegado excesso de prazo. V - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (precedentes). VI - Na hipótese, 'estando o paciente devidamente assistido, sem nenhuma comprovação de periclitção indevida de seu estado clínico, não pode pleitear o benefício requerido, por inteligência do ditame legal estatuído no artigo 318, II, do Código de Processo Penal'. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 373.006/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, pois ao que consta das informações prestadas, está próximo de ser concluído. Ademais, o atraso para o encerramento da instrução - o recorrente está preso desde julho de 2015 -, justifica-se em razão da complexidade do feito, consubstanciada no número de réus (quatro), na necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, realização de perícia e medida de interceptação telefônica. 3. Recurso desprovido." (RHC 75.057/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0246240-7

RHC 76.074 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0335160007225 04845800220168130000 10000160484580001 4845800220168130000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS ALMEIDA PEREIRA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436 JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - MG094080
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOÃO MARCOS BAZILIO RIBEIRO
CORRÉU	: JHONATAN EUSTÁQUIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.